

## Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.924, DE 13 DE MAIO DE 2022.

Revoga a Lei Ordinária nº 17.217, de 31 de maio de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade para que todos os cartões telefônicos disponíveis para venda na cidade do Recife apresentem o seu valor de comercialização impresso em sua face.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Revogue-se a Lei Ordinária nº 17.217, de 31 de maio de 2006.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 13, de maio de 2022: 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MUNIZ.

LEI MUNICIPAL nº 18.925, DE 13 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei nº 17.973, de 10 de janeiro de 2014.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Substitua-se o art. 6º da Lei Ordinária nº 17.973, de 10 de janeiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação.

**“Art. 5º**.....

**Art. 6º** Não é possível o parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa levado a protesto duas vezes.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 13, de maio de 2022: 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.926, DE 13 DE MAIO DE 2022.

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o “Dia Júlia Santiago de Enfrentamento à Violência Política conta as Mulheres”.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o “Dia Júlia Santiago de Enfrentamento à Violência Política conta as Mulheres”, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de agosto.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 13, de maio de 2022: 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

SUBSTITUTIVO Nº 01 DE AUTORIA DOS VEREADORES FRED FERREIRA, WALDOMIRO AMORIM, DAVI MUNIZ, CHICO KIKO E DAS VEREADORAS MICHELE COLLINS E ANA LÚCIA AO PROJETO DE LEI Nº 62/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA DANI PORTELA.

Ofício nº 034 GP/SEGOV

Recife, 13 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 62/2021, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o “Dia Júlia Santiago de Enfrentamento à Violência Política conta as Mulheres”.

É de se elogiar a preocupação e cuidados da Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo não só a conscientização da população acerca da importância do enfrentamento da violência política, como também enaltecer a história de Júlia Santiago, primeira vereadora do Recife em 1947, sendo reconhecida, dentre outros, pelo seu ativismo político na defesa de direitos previdenciários diferentes para as mulheres.

Muito à frente do seu tempo, Júlia Santiago foi presa inúmeras vezes por conta de suas posições e dedicou sua vida à participação política das mulheres por igualdade de gênero e contra injustiças sociais.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 2º do projeto de lei em análise invade o campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “e” e art. 84, II e VI, “a” todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Da forma como se encontra a redação do artigo 2º do projeto de lei sob exame, há a criação, ainda que de forma implícita, de várias obrigações de responsabilidade Poder Executivo, o que afronta os dispositivos legais acima citados.

Vejamos o Encaminhamento nº 0707/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

“(..)

O art. 2º merece atenção especial porque ele não descreve como será executada as atividades voltadas a promover a conscientização, mas determina que no dia atividades serão desenvolvidas. Também não diz expressamente esse dever é dirigido ao Executivo, mas o abarca quando sabe-se que é da essência do Poder Executivo a administração do que vai ser feito ou não.

Portanto, o Projeto de Lei nº. 062/2021 (Substitutivo nº. 01) não institui mera data comemorativa, vai além quando claramente diz que “deverá conter a divulgação da história de Júlia Santiago e da importância do enfrentamento da violência política na cidade, por meio de palestras, seminários e eventos afins realizados nas escolas, secretarias e órgãos públicos, equipamentos públicos, entre outros”. Embora não diga expressamente, a projeto de lei, de iniciativa parlamentar, vai alcançar o Executivo e imputar a ele deveres.”

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o artigo 2º do substitutivo do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

Ofício nº 035 GP/SEGOV

Recife, 13 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 169/2021, que denomina “Parque da Resistência Leonardo Cisneiros” o parque que será construído no Cais José Estelita, município do Recife.

Nos termos de sua justificativa, o projeto de lei em análise tem por objetivo homenagear Leonardo Cisneiros, professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco e ativista dos direitos urbanos, falecido em abril de 2021 vítima de complicações de infarto.

Na verdade, demonstra todo o cuidado do Parlamentar com a preservação da memória de alguém que lutou incansavelmente pelo direitos dos que mais precisam. A iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, precisa ser vetada. Explico.

O caput do art. 1º da iniciativa parlamentar tem a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado “Parque da Resistência Leonardo Cisneiros” o parque que será construído no Cais José Estelita, município do Recife, de acordo com zoneamento previsto na Lei Municipal nº 18.138, de 4 de maio de 2015, que instituiu e regulamentou o Plano Específico para o Cais de Santa Rita, Cais José Estelita e Cabanga.” (destaque ausente no original)

Ocorre que, em manifestação, a Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, através do Ofício nº 037/2022 – ICPS/SEPUL/PCR, foi taxativa ao afirmar que o zoneamento estabelecido na Lei nº 18.138/2015 não delimita o (s) parque (s) a serem implantados.

A premissa prevista no dispositivo acima transcrito, diferentemente do que afirmar o texto aprovado, não tem embasamento no texto legal citado, razão pela qual não merece aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

Vejamos o Parecer nº 0058/2022, do Procurador-Geral do Município do Recife, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

“(..)

Assim, não se mostra possível, antes da realização da delimitação dos parques a serem implantados nas áreas previstas no referido diploma legal, atribuir denominação em abstrato, mormente nos termos pretendidos no Projeto de Lei sob análise. Merece consideração, ainda, o fato de que o PL parte do pressuposto de que um único parque será implantado na área, envolvendo um conjunto de zonas cuja conexão não está estabelecida nem tem sua viabilidade confirmada, contrariando novamente o alcance da Lei 18.138, de 04 de maio de 2015.”

Repita-se: a ideia de homenagear personalidades da nossa cidade ou pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para uma sociedade mais justa e igualitária é mais que uma prerrogativa parlamentar, é um direito do Recife em preservar a memória de cidadãos que dedicaram a vida a uma causa tão nobre, contudo, nos moldes ora apresentados, a iniciativa precisa ser vetada.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

PROJETO DE LEI Nº 169/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Denominar-se-á “Parque da Resistência Leonardo Cisneiros” o parque que será construído no Cais José Estelita, município do Recife.

**Art. 1º** Fica denominado “Parque da Resistência Leonardo Cisneiros” o parque que será construído no Cais José Estelita, município do Recife, de acordo com zoneamento previsto na Lei Municipal nº 18.138, de 4 de maio de 2015, que instituiu e regulamentou o Plano Específico para o Cais de Santa Rita, Cais José Estelita e Cabanga.

§ 1º O parque a que se refere o caput compreende a área correspondente ao Cais José Estelita da Zona 01, o trecho que corresponde ao prolongamento da Av. Dantas Barreto nas Zonas 5c e 5d e as Zonas 06, 07a e 08 da Lei Municipal nº 18.138, de 4 de maio de 2015, conforme Anexo Único desta Lei.

§ 2º As Praças Abelardo Rijo, localizada na Zona 06, e Sérgio Loreto, localizada na Zona 7a, permanecerão com a mesma denominação, apesar de integrarem a área do “Parque da Resistência Leonardo Cisneiros”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 19 de abril de 2022.

**HÉLIO GUABIRABA**  
1º Vice-Presidente no exercício da presidência

**ERIBERTO RAFAEL**  
1º Secretário

**ZÉ NETO**  
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 169/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN MORAES.

ANEXO ÚNICO



A área corresponde ao trecho desocupado da Zona 01 (pertencente ao Cais José Estelita), à parte das Zonas 5c e 5d (que formam o prolongamento da Av. Dantas Barreto) e às Zonas 06, 07a e 08.